

para efeito deste registro nosso de que aquela decisão caiu, e ter esse controle para a análise da aposentadoria." O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que concordava com o relator e registrou: " Fiquei conjecturando apenas se a gente estaria obrigado a dizer que é legal por causa da decisão judicial, pois teríamos autonomia para dizer - "Olha, a gente considera ilegal, é negar registro". Só que o gestor tem lá uma decisão judicial e que manda ele permanecer. E a gente teria autonomia para esse juízo de valor nosso com base nos nossos elementos de processo. Mas, com toda a dificuldade, pois é uma decisão judicial que, do ponto de vista do gestor, teria que clarear para ele que deve cumprir a decisão judicial, quer dizer, daria mais trabalho. Talvez, essa seja a solução mais razoável mesmo." O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho ressaltou: "Fiz pesquisa no TCU, tem decisões, inclusive, conflitantes. Tem mais de um nessa linha que V. Exa. coloca de que - "Oh, independência de instância". Nesse caso nosso, teria que voltar para análise." O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou: "O judiciário é precário, normalmente são liminares que se consegue." O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho salientou: "É! Inclusive tem casos, não sei se exatamente esse, porque também não mergulhei em cada um dos casos, mas que já foi depois da validade do concurso. Às vezes se consegue depois da validade do concurso. Mas já estava judicializado, não é? Foi tudo muito complexo nessa nossa análise. Independente da justiça, é complicado. E vi uma decisão de Benjamin Zymler como relator, de que - "Oh, não é para a gente apreciar não, já que foi judicializado, é com a justiça agora". Até conversei, fica estranho, é uma atribuição nossa, constitucional. Analisar e não vai. Por outro lado ficamos amarrados, não é? Se um gestor tem que cumprir uma decisão judicial, se não, pode até ir preso. Então, ele não vai deixar de cumprir uma decisão judicial para cumprir uma decisão do Tribunal. A solução que achei menos mal, digamos, mais razoável." O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "É essa determinação. A questão é se eles vão seguir mesmo essa determinação, não é?" O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: "Mas veja, qual seria o efeito prático? Vamos imaginar uma aposentadoria lá na frente que a equipe de auditoria vai analisar a admissão. Na admissão vai ter o registro do que foi com base, de que não havia transitado em julgado e que havia aquela determinação. Então, vamos agora olhar, não é? Embora, isso possa ter um prazo longo e vai chegar mais na frente dizer - "Oh, pela segurança jurídica, não vai mais alterar". O risco é a decisão cair, a unidade jurisdicionada fechar os olhos para isso, permanecer com o servidor, mesmo com a decisão que não transitou em julgado, é revertida, aposentá-lo mais na frente e gerar uma situação concreta. É possível. Talvez, o que fosse uma outra solução que vislumbraria, é não apreciar agora, nem julgar legal e nem ilegal, apartar, e deixar sob o controle do Núcleo de Admissão de Pessoal, ficar com base de dados para eventualmente, numa periodicidade "x", sem necessariamente o processo ser sobrestado, porque vão ser muitos processos sobrestados, e para um ano, porque vai para o sobrestamento e só volta daqui a um ano. Poderia ter uma rotina de identificar aqueles atos que estão, fazer uma pesquisa - "Oh, transitou em julgado, vamos formalizar e conceder o registro". Enquanto não, pode passar dez anos, quinze anos, vinte anos. A gente vê decisões judiciais que passam dez, quinze anos. Ficaria nessa base, é uma solução que podemos adotar já agora. Eu acho viável, não correríamos o risco de conceder o registro agora, de uma lado que, eventualmente, possa ser revertida a decisão judicial, é meio salomônico, nem concede e nem nega, mas também não faz sentido ficar sobrestando e em vez de sobrestar, separa esses atos, determina internamente à GAP que tenha esse controle daquele ato e fica sobrestado na GAP, sem ser um processo sobrestado nas vias normais." O Conselheiro Valdecir Pascoal observou: "O que fiquei pensando dessa solução é aquela questão da Súmula Vinculante nº 3 que, salvo engano, estabelece um prazo, não sei se tem haver com o prazo de análise do Tribunal a partir da nomeação, não sei se tem essa regra agora." O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho explicou: "Aquela súmula vinculante, salvo engano, é caso um ato seja registrado pelo Tribunal, a Administração pode ainda." O Conselheiro Valdecir Pascoal falou, depois de ter uma alteração posterior, não é? O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho falou que para uma alteração posterior teria que encaminhar ao Tribunal. O Conselheiro Valdecir Pascoal questionou se o prazo de cinco anos para apreciar o ato de pessoal, não teve uma decisão do Supremo nesse sentido? O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho comentou: "Outra polêmica. Fala na aposentadoria, não é? Conversei também que acho que tem que ser estendida ao ato de admissão. Não é expressa, mas podia usar." O Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel falou que já tinha uma decisão do Supremo, em mandado de segurança, contra ato do TCU, porque o TCU demorou mais do que cinco anos para analisar a aposentadoria. O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: " Por isso que, talvez, a solução de V. Exa. seja menos traumática, realmente. É um registro pendente de uma decisão judicial ainda. Dá um grau de segurança maior a uma decisão judicial. O complicado é se a gente tivesse o entendimento totalmente contra, se a nossa realidade de auditoria fosse uma coisa absurda, vamos dizer assim." O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho falou que nesses casos sequer foram analisados, não havia um juízo de valor do Tribunal. O Conselheiro Valdecir Pascoal falou, não, não havia juízo de valor ainda, certo. O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho destacou: "E como era antes, a admissão era analisada e, digamos, a gente está registrando hoje vários casos de decisão judicial que transitou em julgado, sem análise nenhuma de nossa parte. É como se fosse um atestado, a justiça decidiu, está decidido. Não fiz uma nova análise aqui. O pessoal da auditoria não faz análise, nesses casos é como se fosse vinculado à decisão judicial. A não ser que modificasse, também, para, independente, mas aí é que está, fica estranho para o gestor, até para o concursado, - olha o Tribunal está entendendo que está errado, mas a justiça assegurou. Então a justiça é que vai prevalecer a decisão judicial. Vamos fazer o seguinte, se todos estiverem convencidos, também, se tiver ainda alguma dúvida." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel destacou: "Realmente, fiquei mais em dúvida, agora, depois de toda essa discussão. Como havia dito inicialmente, a questão é a questão teórica dessa tradicional função do Tribunal de fazer o registro de admissão. Agora, realmente, efeitos práticos, essa discussão tem muito pouco. E levaria até a uma terceira possibilidade ao relator. Não seria um caso de arquivar esses processos pela impossibilidade de, tanto negar registro, quanto de conceder registro. E um dia, seja por provocação da administração, seja por aposentadoria, esse assunto iria voltar à atenção do Tribunal." O relator Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Outro aspecto que fiquei aqui refletindo é se a nossa decisão poderia ser até um balizador para a própria justiça. Porque vamos aprofundar o exame da legalidade, aí tem a competência constitucional disso. - Ah, o Tribunal decidiu, acosta lá aos autos do Poder Judiciário. E a gente deixando claro no acórdão o nosso juízo de valor e dizendo, se houver decisão judicial, que se cumpra a decisão judicial. Deixando claro isso, mas tinha a posição do Tribunal. É tudo muito heterodoxo." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel observou: "Essa possibilidade desse julgamento de registro ser usado um pouco de forma não ortodoxa no processo judicial. Realmente, assim, depois de toda essa discussão teórica, acho que o caminho seria arquivar esses processos pela impossibilidade de conceder ou não o registro nesse momento. E um dia, seja por provocação da administração, seja quando vier o processo da aposentadoria, o Tribunal vai se debruçar novamente sobre esses servidores específicos." O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou: "A questão da impossibilidade é aquela autonomia, não é? Do ponto de vista teórico, talvez a gente não consiga dizer que é impossível. A proposta do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde é um pouco meio termo disso. Seria: "deixa aí sob o controle do núcleo de atos de pessoal para um eventual desfecho judicial". Se você for talvez pela teoria pura da independência das instâncias, você tem uma decisão liminar e o Tribunal está com a competência constitucional para dizer se é legal ou ilegal. O Tribunal vai dizer se é legal ou ilegal e negar registro. Agora, sendo conhecedor que há um processo judicial, coloca isso também no voto, no acórdão, orientando um pouco o gestor do desfecho disso e dando ciência ao juiz da causa dessa decisão. Não sei. Tenho dúvida também." O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: "Acho que diante dessa discussão, acho que vou modificar um pouco a proposta. Um deles, um dos atos já transitou em julgado, seria julgar legal de acordo com a jurisprudência, embora a gente não tenha analisado, não tenha havido essa análise, é com base judicial." O Conselheiro Valdecir Pascoal falou, decisão que transitou em julgado. Daria mais segurança a todo mundo. O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: "E as outras, nem concederia o registro, não julgaria legal nem ilegal, retornaria para a admissão de pessoal, ao invés de sobrestar esse processo por conta dessas admissões. E lá, depois de uma nova discussão, se houver mudança ou não, se não mudar nada, formaliza de novo para sobrestar." O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que, desentranharia, na verdade. O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho confirmou: "Desentranhar, não necessariamente para formalizar um novo processo de imediato. O controle avaliaria diante de toda essa discussão nossa, que lá, no núcleo específico, analisar toda essa nossa discussão aqui e ter um encaminhamento até para levar para uma administrativa, para sair já com uma proposta em relação a esses casos, porque isso tem incomodado também. Conversei, como falei, com Eduardo Machado e isso tem incomodado eles e parece que já fizeram algumas propostas que não foram bem entendidas. Acho que merece uma discussão. E, nesse momento, concederia registro apenas a um, não a todas, de um dos processos, e as outras voltariam, digamos, a documentação, para uma eventual formalização de um processo se for seguir a mesma linha como vem sendo seguido. Acho que seria mais cautela do que concedermos o registro e correndo o risco de mais a frente, poder ser longo, curto prazo, essa decisão ser revertida e nós sermos usados pelo contrário - olha o Tribunal já concedeu o registro. Entendo, que seria mais prudente. Então, ficaria um dos processos que é o que tem quatro admissões, julgando legal uma das admissões e as outras três a documentação retornar para o setor específico. E o outro processo retornaria, no caso, como não vai conceder a nenhum, porque nenhum dos dezoito, são dezoito, poderia ser na sugestão do Procurador Cristiano Pimentel, arquivar e que essa documentação volte para uma nova análise da admissão que pode até eventualmente passar por esse caminho agora, de não, vamos ter nosso juízo de valor, depois de uma discussão, antes de formalizar um novo processo, de sobrestar esse processo, porque senão vai postergar um ano e daqui a um ano vai voltar o mesmo status que está agora. Acho que seria melhor." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU o processo e que as decisões judiciais que motivaram os atos de admissão nele constantes sejam acompanhadas pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal (GAPE) para posterior formalização de novos processos apenas com as admissões transitadas em julgada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215725-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a admissão, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo I do Relatório de Auditoria. E que as decisões judiciais que motivaram os atos de admissão listados no Anexo II, sejam acompanhadas pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal (GAPE), para posterior formalização de novos processos apenas com as admissões transitadas em julgado.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054371-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel se manifestou nos seguintes termos: "Apesar da fundamentação do Conselheiro Substituto Marcos Flávio, observo que esta Câmara, em processos como esse, tem aplicado a multa. O argumento de que houve determinado momento da pandemia, a meu ver, neste caso concreto, não se coloca, porque quase todas as contratações foram feitas em 02 de janeiro de 2020, inclusive as da área de saúde. E a Auditoria levantou pontos que, salvo melhor juízo, essa Câmara tem colocado como motivo para aplicação de multa, mesmo que no grau mínimo. Como por exemplo a ausência de fundamentação fática das contratações, a contratação de agente comunitário de saúde de emergência, o que é proibido pela Constituição fazer contratação temporária, ausência de seleção simplificada, que tem sido colocado pela jurisprudência desta Câmara como motivo por si só para ilegalidade e no caso também por ter extrapolado o limite previsto na LRF. Concordo com o juízo pela ilegalidade das contratações temporárias, mas observo que outros relatores nessa Câmara tem posto a multa acessória, mesmo que no grau mínimo ou no grau de 10%, e é isso que encaminho aqui neste Processo, respeitosamente." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as admissões listadas nos Anexos I-A, B e C e II, negando, via de consequência, os respectivos registros. Outrossim, DETERMINOU ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Vitória de Santo Antão e a seus eventuais sucessores: 1. Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2057461-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II e III, não concedendo-lhes registro. RECOMENDOU: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município. O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel registrou, que era a mesma situação do processo anterior, e que, na sua opinião, essa mudança aleatória de entendimento, fragilizava a coerência dos julgamentos do Tribunal e, certamente, as partes vão alegar em plenário, as que forem multadas.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100031-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao exercício financeiro de 2019, responsabilizando, quanto às contas da Sra. Joelma Duarte de Campos. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paneas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Adotar providências para que: a) não ocorram contratações temporárias na Prefeitura de Paneas sem a submissão à Processo Seletivo Simplificado prévio, garantindo a moralidade e impessoalidade no processo. Tal determinação abrange todos os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (item 2.1.1); b) não sejam nomeadas para o exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (item 2.1.1). RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paneas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada : 1. Realizar apuração quanto à existência destes e de outros possíveis casos envolvendo a prática de nepotismo no âmbito da UJ, com possibilidade de instauração de PAD com o objetivo de identificar os responsáveis e aplicar as penalidades cabíveis. (item 2.1.1) Manter controles internos efetivos que identifiquem e sanem casos em que haja a prática do nepotismo, em cumprimento ao que dispõe a Súmula nº 13 do STF. (item 2.1.1) DETERMINOU, por fim : 1. Adotar providências para o envio de cópia do Processo ao Ministério Público de Contas, para fins de representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais cabíveis.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213099-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAL a admissão da servidora VIVIANY PATRICIA DE SOUZA ALESSI, aprovada em concurso, da Prefeitura do Recife, para o cargo de Agente Administrativo, conforme homologação publicada no DOM nº 451 de 22/11/2003, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100168-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, responsabilizando o Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100153-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Com a palavra, o Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel registrou: "Quereria concordar com o encaminhamento do relator, só acho muito importante esse processo ser o primeiro precedente, já do exercício de 2021, registrando que esses recursos da educação não podem ser utilizados para pagamentos de aposentados e pensionistas. Tanto do FUNDEB quanto dos 25% da educação, devido a emenda do novo FUNDEB e a lei do novo FUNDEB. Ambas bem recentes. Então, realmente, louvo a equipe técnica desta Casa por ter preparado esse relatório, fundamentando tão bem essa questão da impossibilidade desse verdadeiro desvio de recursos da educação, ou seja, para crianças carentes da escola pública, esse desvio em favor das aposentadorias dos servidores. Os servidores merecem todo o respeito, mas certamente não podem se beneficiar desses recursos da educação. Acho importante o Tribunal fixar esse precedente, abrindo aí esse caminho, porque já se tentou defender o contrário, inclusive aí com metáforas automobilísticas na televisão, e realmente, assim, acho que todos aqui juramos defender a Constituição, e é muito importante que a Constituição seja rigidamente aplicada. Porque a defesa da Constituição é o que salvaguarda a democracia. Então, precisamos defender a Constituição, não defender gestores públicos que, eventualmente, usam a verba de educação para pagar aposentados e pensionistas, como nesse caso concreto aí. Então, acho muito importante fixar isso, e dizer que a emenda do novo FUNDEB, como há muito já discutida, inclusive no TCU e no STF, em sede de decisão monocrática, teve validade financeira a partir de janeiro de 2021, e isso é óbvio pela literalidade tanto da emenda do novo FUNDEB quanto da lei do novo FUNDEB. Então, louvo esse trabalho do Relatório de Auditoria destacando isso, que esses recursos não podem ser utilizados para pagamento de aposentadorias e pensões, mesmo que de professores, porque há vedação literal, expressa, na emenda e na lei do novo FUNDEB. Às vezes é necessário dizer o óbvio, não é? Para algumas pessoas. Então, agradeço a possibilidade de me manifestar, mas acho importante porque é o primeiro processo na Casa, salvo engano, que enfrenta essa questão na prática." O relator Conselheiro Carlos Porto proferiu seu voto nos seguintes termos: "O voto se encontra em lista, tem vários considerandos, e o encaminhamento é julgando irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando quanto às suas contas a Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros e o Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, com aplicação de multas." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao exercício financeiro de 2021, responsabilizando, quanto às contas da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros e do Sr. Rafael Antônio Cavalcanti. Tendo sido verificadas as seguintes condutas dos responsabilizados: - a Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros (Secretária Municipal de Educação) pela conduta de destinar recursos do FUNDEB para despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria diligenciar para que estes recursos fossem devidamente aplicados nas ações legalmente disciplinadas no artigo 70 da Lei Federal 9.394/1996. - o Sr. Rafael Antônio Cavalcanti (Prefeito Municipal), por omitir-se do dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos vinculados ao FUNDEB, quando deveria diligenciar para que sua destinação estivesse de acordo com o previsto no ordenamento jurídico. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Recompôr a conta FUNDEF/FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de R\$ 852.000,00 (R\$ 692.000,00 FUNDEB 70% e R\$ 160.000,00 FUNDEB-30%), em face da indevida utilização do precatório do extinto FUNDEF, como demonstrado neste voto.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100273-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, responsabilizando, quanto às contas dos Srs. Edimilson da Bahia de Lima Gomes e Hugo Cesar Gomes Galvão. IMPUTOU débito e APLICOU multa aos responsáveis. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Informar, de forma tempestiva, os dados no Módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, em conformidade com a Resolução TC nº 24/2016; 2. Instituir controle interno sobre as obras e serviços de engenharia desde o planejamento da contratação, licitação e execução contratual, bem como nas fases do processamento das despesas, em conformidade com a Resolução TC nº 114/2020.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100577-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Após a devolução de vista, o relator Conselheiro Carlos Porto indagou ao Conselheiro Valdecir Pascoal, se o encaminhamento do seu voto, o qual relatou antes do início da sessão, seria dentro do entendimento de alguns processos já julgados nesta Câmara. O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que sim. O relator Conselheiro Carlos Porto perguntou, ainda, se seria com a redução da multa ou sem multa? O Conselheiro Valdecir Pascoal respondeu da seguinte forma: "Na verdade, o meu voto, em princípio, seria divergente do voto de V. Exa., que estava aplicando a multa pelos três quadrimestres, porque, de fato, extrapolou os três quadrimestres. Mas aplicando o Acórdão do Pleno, o Acórdão TC nº 1267/2021, que criou aquela jurisprudência nossa dos períodos de transição, nesse caso, conforme a gente vem votando, o primeiro quadrimestre seria de transição e o terceiro seria a multa proporcional ao segundo quadrimestre de 2018. Assim, a multa ficaria em R\$16.200,00." O relator Conselheiro Carlos Porto concordou com o posicionamento do Conselheiro Valdecir Pascoal, e proferiu seu voto no sentido de julgar IRREGULAR com aplicação de multa no valor de R\$ 16.200,00. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, aplicando-lhe multa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22101001-4 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA EMPRESA MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA SUSPENDER DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 023/2022, EDITAL DE CONCESSÃO N.º 002/2022-SIRH, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO (SEINFRA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

CONSIDERANDO a Representação da empresa MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 01), bem como as alegações apresentadas pela SEINFRA (Docs. 06 a 11); CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do NEG (Doc. 17), que adoto, na íntegra, como razões de decidir, concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a concessão da medida cautelar; CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante, assim como do perigo de mora; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e Resolução TC no 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos